



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº 0081/2025	
SOLICITANTE: CPL/PMU - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-00018	
CONTRATO N º 20256018	VALOR \$ 24.000,00
EMPRESA CONTRATADA: JCT Serviços de Consultoria Empresarial e Treinamento LTDA.	
ORDENADORA DE DESPESA: ANTONIO CARLOS ZANCAN	
FISCAL DE CONTRATO: AMANDA ELLEN DA SILVA E SILVA	
OBJETO: Contratação de Empresa especializada para planejar, organizar e ministrar curso de capacitação de Agentes da Autoridade de Trânsito no município de Uruará/PA.	

1. DA COMPETÊNCIA:

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, e art. 71, onde estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 084/20012 TCM/PA, e os Artigos. nº 44 e 45 da Lei Complementar nº 081/2012 TCE/PA, e Lei Municipal nº 334/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira, patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e eficácia.

2. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI.

Art. 37/CF

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobre preço ou superfaturamento que venham causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para administração pública.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO INCISO III, LÍNEA “C” DO ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021

Serviços técnicos especializados:

É frequente a existência de certas situações em que o gestor público vê a inviabilidade de realizar a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar o processo, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo,
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

4. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

É frequente a existência de certas situações em que o gestor público vê a inviabilidade de realizar a licitação da contratação de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar o processo.

O caso do processo administrativo em análise trata-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação para a **Contratação de Empresa especializada para planejar, organizar e ministrar curso de capacitação de Agentes da autoridade de Trânsito no Município de Uruará-PA**, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "c"¹, do dispositivo acima destacado.

Para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir:

Primeiramente, torna-se necessário que a contratação esteja devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD, TR e ETP²), bem como na justificativa do fornecedor e do preço.

O Estudo Técnico Preliminar deverá atender os requisitos do art. 18 da Lei 14.133/2021, definindo as fases preparatórias do processo, o que deve estar alinhada com o planejamento estratégico, abordando todas as considerações técnica e mercadológicas, compatibilizando-se com o plano de

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

contratação anual e com as leis Orçamentárias.

Importa também esclarecer que a nova lei não mais exige o requisito da “singularidade” do objeto, como ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que se comprove a notória especialização, nos termos que exige o art. 74, § 3º, do mesmo dispositivo legal:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que:

“Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.”.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, *há a necessidade de comprovação da notória especialização* do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Segundo a documentação do TCU, é essencial demonstrar que a Contratada possua expertise diferenciada e exclusiva, não bastando a menção genérica à experiência.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

No caso em tela, cabe a necessidade de se evidenciar que outras soluções foram consideradas antes da opção pela modalidade aplicada.

5. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O caso em questão trata especificamente *da Contratação de Empresa para prestação de*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

serviços Técnicos especializado para planeja, organizar e ministrar curso de capacitação de Agentes da autoridade de Trânsito no município, para atender às demandas do DEMUNTRAN Departamento de Transito do Municipal.

E de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o Processo Licitatório Nº 6.2025-0018, obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços e que possuem características que indicam ser um notório especialista.

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para a execução do objeto contratado, que incluir a viabilização e a obteção dos seguintes resultados pretendidos:

- Formação legalmente habilitada de servidores municipais para exercícios da função de Agente da Autoridade de Trânsito;
- Implantação e/ ou fortalecimento do sistema municipal de trânsito;
- Melhoria da Fiscalização, controle e operação do tráfico urbano;
- Promoção da segurança viária e da educação para o trânsito;
- Cumprimento das Competências estabelecidas no artigo 24 do CTB;
- Redução de acidentes e maior eficiência na gestão da modalidade urbana.

Desta forma, a contratação proposta se mostra adequada, eficiente e alinhada aos interesses públicos, visando ao fortalecimento institucional e à qualificação dos serviços prestados à população do Município de Uruará.

Assim, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado será a justificativa e motivação para contratação.

6. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, "c" da Lei 14.133/21. Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

1. Capa do Processo especificando a Modalidade, o objeto, e ofício do Orgão Solicitante assinado digitalmente pelo ordenador de despesa, solicitando a realização do procedimento licitatório, em 09 de Abril de 2025 (fls. 01á 02)

2. Documento de Formalização da Demanda (DFD) assinado digitalmente pela ordenador de despesa, Andre João Rodrigues, Secretaria de Administração contendo sequencialmente: identificação do requisitante; objeto, Necessidade da Contratação; Estimativa da Quantidade; Grau de Prioridade da Compra; Unidade de Servidor Responsável para Esclarecimento; Indicação do Fiscal do Contrato ou Servidor que fará a Liquidação da Despesa; Dotação Orçamentaria; Outros Requisitos para Contratação.. (fls. 03 a 04).

3.. Estudo Técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo responsavel do Setor de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Planejamento, contendo sequencialmente: I. Informações Gerais; II. Objetivo; III. Regime regente; IV. Justificativa da necessidade da contratação; V. Requisitos da Contratação; VI. Levantamento de Mercado; VII. Descrição da Solução como um todo; VIII. Estimativa das quantidades para a contratação; IX. Estimativa de Preço da Contratação; X. Justificativa para Parcelamento (ou não) da solução; XI. Contratações correlatas e/ou independentes; XII. Plano de Contratação anual; XIII. Demonstração dos resultados pretendidos; XIV. Providências prévias ao contrato; XV. Impactos Ambientais; XVI. Viabilidade da contratação; XVII. Posicionamento Conclusivo, Termo de Aprovação do estudo técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo Demandante. (fls. 05 a 10)

4. **Termo de Referência** assinado digitalmente pelo responsável do setor de planejamento, sequencialmente, contendo: I. Definição do Objeto; II. Condições gerais da Contratação; III. Fundamentação e descrição da necessidade; IV. Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; V. Requisitos da Contratação; VI. Modelo de Execução do objeto; VII. Modelo de Gestão do Contrato; VIII. Forma e Condições do pagamento; IX. Forma, Critérios de seleção do Fornecedor, Regime de execução e Julgamento da Proposta; X. Exigências de Habilitação; XI. Estimativa do valor da Contratação; XII Adequação Orçamentaria e Anexo termo de aprovação assinada digitalmente pela demandante. (fls. 11 a 17).

5. **Memorando/PMU N° 1193/2025**. Em resposta ao Memorando 1186/2025, assinado digitalmente pelo Setor de Planejamento em 11 de Abril de 2025; (fls. 018).

6. **DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESA**, solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentarios para a cobertura das despesas, com vista a deflagração de procedimentos administrativos para a contratação, assinado em 11 de abril de 2025.

7. **Despacho do Departamento de Contabilidade** declarando a existência de crédito e adequação orçamentária para atender a despesa e que não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância ao Art. 150 Lei 14.133/2001, assinado no dia 11 de Abril de 2025.(fls. 20);

8. **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, assinada digitalmente pela ordenadora de despesa em 11 de abril de 2025. DECLARANDO que, nos termos do Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 010/2000, as despesas tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, e que existe dotação orçamentária para custeio do objeto, não ultrapassando os limites estabelecidos para o exercício, bem como, recurso financeiro suficiente para a sua liquidação, provando que o município tem condições de suportar os gastos a serem efetuados;

9. **Autorização do Ordenador de Despesas** ao Setor de Licitações, para viabilizar as devidas providências para abertura dos procedimentos Administrativos de Inexigibilidade para contratação de empresa especializadas **para planejar, organizar e ministrar curso de capacitação de Agentes da autoridade de Trânsito no município, para atender às demandas do DEMUNTRAN Departamento de Trânsito do Municipal;**

10. **Autorização do Processo** realizado pelo Presidente da CPL, assinado em 16 de Abril de 2025.(fls. 23);

11. **Portaria 001/2025-PMU/GAB** nomeando a Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. (fls. 24).;

12. Atestados de Capacidade Técnica da Contratada.(039/42)
13. **Documentos de habilitação** jurídica, Fiscal, Tributária e financeira da Contratada;
14. Minuta do Contrato. (fls. 75 à 79)
15. Despacho da Comissão de Contratos solicitando emissão de Parecer Jurídico, assinado em Dezesesseis de Abril de 2025 . (fls. 80);
16. Parecer Jurídico N° 088/2025-PMU, assinado digitalmente, em 22 de abril de 2025, pelo advogado municipal de Uruará, Dr. Fábio Iury Milanski Franco, manifestando-se pela legalidade do processo de Inexigibilidade N° 6.2025-00003. Declarando ainda que o mesmo obedeceu aos ritos determinados pela legislação pertinente, estando em conformidade com a Lei 14.133/2021. (fls 81 à 89);
17. Declaração de Inexigibilidade de Licitação assinada digitalmente pela presidente da Comissão de Contratos em 22 de Abril de 2025, em favor da empresa JCT Serviços de Consultoria Empresarial e Treinamento, CNPJ: 25.912.600/0001-57, com sede na Av. Senador Lemos, N° 4478, Sacramento , Belém -Pará, pelo valor de R\$ 24.000,00.(fls 90);
18. Termo de Ratificação de Inexigibilidade, assinado pelo ordenador de despesas em 20 de Abril de 2025. (fls.91);
19. Extrato de Inexigibilidade de Licitação; (fls.92)
20. **Ato de autorização de Contratação Direta** assinado digitalmente pelo Ordenador de Despesa em 22 de Abril de 2025. (fls. 93/94);
21. **Contrato** assinado digitalmente pela Contratante e Contratado.(fls. 95 à 99)
22. **Extrato de Contrato** (fls. 100);
23. **Certidão de afixação** do extrato de Contrato (fls. 101)
24. **Comprovante de Publicação** no Diário Oficial dos Municípios e do Estado do Pará. (Fls. 102/104);
25. **Despacho ao Controle Interno** em 24 de Abril de 2025. (fls.105).

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente técnico administrativo, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, sendo estes de responsabilidade dos gestores e envolvidos nas informações prestadas, sobretudo a quem declarar a necessidade da contratação da empresa indicada: JCT Serviços de Consultoria Empresarial e Treinamento, CNPJ: 25.912.600/0001-57, com sede na Av. Senador Lemos, N° 4478, Sacramento , Belém -Pará, pelo valor de R\$ 24.000,00, **com um vigencia contratual de doze meses.**

Com base nas regras insculpidas pela Lei Federal, n.º 14.133/2021, e demais instrumentos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

legais correlatos e, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório na modalidade de dispensa por inexigibilidade, constata-se que o Setor de *Planejamento não anexou nos autos o levantamento de preços, considerando contratos similares que poderiam confirma que o valor da proposta apresentada pela contrata é compatível com o praticado no mercado*. A ausência de uma comparação de preços, mesmo que o destaque no caso, seja a notória especialização, torna o processo fragil, uma vez que a pesquisa de preços é necessária para estimar um valor justo na contratação, que deve ser justificado de forma que garanta a transparência do processo evitando o superfaturamento na contratação.

Recomenda-se que ***inclua nos autos um estudo comparativo mais robusto***, demonstrando que o valor está em conformidade com outros contratos do mesmo seguimento, firmado por outros municípios ou entes da administração pública.

Recomenda-se que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal designado para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme exigências da Lei de Licitações e Contratos³

Por fim, após atendimento das Recomendações acima destacadas, caso haja, bem como a comprovação ***da Capacidade Técnica*** e regularidade fiscal da empresa, com autenticidade verificada pelo setor competente, e existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas, acompanhamos o Parecer Jurídico e entendemos que o vigente é apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ressaltamos a importância da manutenção da integridade e da legalidade em todas as etapas do processo, visando garantir a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

Declaramos ainda que a opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Encaminhem-se os autos a Pregoeira.

Uruará-Pará, em 07 de Maio de 2025.

³ Art. 117 da Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 117- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.